

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5295729-96.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADA : AHPACEG - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE ALTA COMPLEXIDADE
DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da decisão (mov. 11 dos autos principais) de lavra do Juízo da 29ª Vara Cível da comarca de Goiânia, proferida nos autos da *tutela antecipada requerida em caráter antecedente* ajuizada por **AHPACEG - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE ALTA COMPLEXIDADE DO ESTADO DE GOIÁS**.

Emerge dos autos que a lide foi proposta com a finalidade de obstar os efeitos da ordenação realizada pela Unimed Goiânia (Ofício n. 010/2023 – mov. 1, doc. 5, autos principais), que determina a prescrição de medicamentos oncológicos mediante indicação de seu princípio ativo, ou seja, medicamentos genéricos pelos prestadores da rede credenciada, vedando-se, na prática, a prescrição do medicamento de marca ou de referência, conforme defende a autora/agravada, a partir de 17/04/2023.

Nesse sentido, adverte a Associação autora que tal situação colocaria em risco a vida dos pacientes, beneficiários da UNIMED, que se encontram atualmente e os que venham a se encontrar em tratamento de câncer, carreando a agravada/autora aos autos (mov. 1, doc. 6) declaração de próprio punho informando que os medicamentos só podem ser prescritos por meio do Sistema Eletrônico da Unimed, através de seu princípio ativo, impossibilitando a prescrição de medicamentos ético ou de referência.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“(…) Desta forma, a necessidade do medicamento decorre de prescrição médica e sua realização se faz necessária a fim de definir o tratamento correto a ser ministrado ao paciente, sendo que seu quadro clínico pode piorar face o não fornecimento dos medicamentos adequado, já que considerados indispensáveis ao correto tratamento, constituindo prova suficiente para a procedência do pedido; Porquanto o direito à saúde, além de se qualificar como direito fundamental, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.



Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este é evidente no caso em comento, inclusive dispensando maiores considerações mormente porque, em situações dessa natureza, o tratamento disposto serve para que o paciente tenha uma melhor qualidade de vida, de modo que obstaculizar a sua concessão poderá acarretar graves prejuízos, especialmente porque indicado por médico especialista, o qual detém conhecimento técnico imprescindível à avaliação da eficácia e necessidade do tratamento, bem como está a par de todas as peculiaridades clínicas que envolvem o caso.

(...)

Cumpra mencionar, também, que o próprio ofício emitido pela empresa requerida veda a substituição do medicamento de referência pelo genérico ou similar em situações que não for possível a troca, devendo constar a menção expressa no receituário (item II), indicando, ainda, que *“no caso em que o profissional prescriptor decidir pela não-intercambialidade de sua prescrição, ou seja, optar por não permitir a troca do medicamento referência pelo genérico, a manifestação deverá ser efetuada por item prescrito, de forma clara, legível e inequívoca, acompanhada de justificativa por meio de relatório médico (item III)”*, dando discricionariedade à prescrição do profissional de acordo com o tratamento mais eficaz.

No entanto, conforme documento juntado com a inicial e subscrito pela Oncologista Clínica Uirá Maíra Resende, ao passo da previsão expressa das exceções ao ofício, citadas acima, na prática, não em sido possível aos médicos recetarem medicamentos que não sejam genéricos, o que torna claro o risco aos pacientes e a interferência na indicação da terapia correta pelos médicos assistentes.

Por essas razões, sem mais delongas, **DEFIRO** o pedido liminar postulado na inicial, para determinar a suspensão imediata do OFÍCIO 10 de 11/04/2023, para que os profissionais da saúde possam prescrever, solicitar e faturar os medicamentos oncológicos pertinentes a cada tratamento, de forma individualizada, devendo a requerida fornecer os medicamentos prescritos sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por ato, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)”

Em suas razões recursais (mov. 1), aduz a autora/agravada que seus associados receberam o Ofício 010/2023 da UNIMED Goiânia, que teria estabelecido que, a partir do dia 17 de abril de 2023, os prestadores da rede credenciada da UNIMED somente estão autorizados a prescrever medicamentos oncológicos mediante indicação de seu princípio ativo, ou seja, genéricos, vedando-se, na prática, a prescrição do medicamento de marca ou de referência (Ofício anexado - doc. 03).

Argumenta, em seguida, da necessidade de oitiva do NATJUS e da Procuradoria-Geral de Justiça.

Verbera sobre a ausência de probabilidade do direito, pois argumenta que o ofício não proibiu que sejam receitados medicamentos de marca ou de referência e não indicou a utilização/prescrição de medicamentos genéricos, eis que apenas estabeleceu um procedimento com base nas normas que regem o sistema de saúde, deixando claro que, caso haja necessidade específica de utilização do medicamento de marca ou de referência, deve haver menção expressa no receituário, com a devida justificativa por meio de relatório médico (inciso III do



Ofício).

Discorre, na sequência, sobre a diferenciação de nomenclatura dada aos princípios ativos, quais sejam, referência, similar e genérico, não buscando a utilização de medicamentos de qualidade inferior e, sim, a possibilidade de livre busca no mercado e o melhor atendimento a seus cooperados (Tabela de Terminologia Unificada da Saúde – TUSS).

Aventa que a jurisprudência do TJGO é sedimentada no sentido de que não há impedimento para a substituição do fármaco de referência pelo medicamento intercambiável, desde que se trate do mesmo princípio ativo, na mesma dosagem, inclusive para casos oncológicos.

Destaca que também não há perigo da demora, pois, conforme exposto, o referido ofício apenas estabeleceu que, caso haja necessidade específica de utilização do medicamento de marca ou referência, deve haver menção expressa no receituário, com a devida justificativa por meio de relatório médico, havendo o perigo da demora inverso, pois sabe-se que a Unimed Goiânia, recentemente, vem incorrendo em grande prejuízo financeiro.

Fala da ausência de legitimidade e interesse da associação autora/agravada, que deve ser reconhecida por efeito translativo, isso porque se trata de Associação que congrega hospitais, sendo parte manifestamente ilegítima para propor demanda judicial para defender supostos direitos de consumidores, de maneira totalmente genérica.

Discorre sobre o Tema 82/STF, eis que a autora não anexou aos autos originários termos de autorização específica de cada associado e nem autorização assemblear.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao instrumental, e no mérito, pelo provimento do recurso para reconhecer a ausência de legitimidade e interesse da associação agravada, ou, a reforma da decisão agravada, a fim de indeferir a tutela antecipada antecedente, restabelecendo os efeitos do Ofício 010/2023 da Unimed Goiânia.

Regularidade do preparo.

É o relatório.

Decido.



Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço e passo a analisar o pedido de liminar.

Com efeito, é cediço que o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, habilita o relator do recurso a, *incontinenti*, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total, ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao Juiz a decisão.

Ainda, para que se possa conceder a liminar postulada, é necessário verificar, de forma inequívoca, a presença da relevância na fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos que devem ser demonstrados de plano, de maneira que o ilustre julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de sua concessão.

Na espécie, em cognição sumária, própria do estágio em que se encontra o feito, **é possível visualizar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.** Explico.

Isso porque, a princípio, deduz-se do Ofício nº 010/2023 (mov. 1, doc. 03), que o item III prevê que, no caso de o profissional prescriptor decidir pela não-intercambialidade de medicamento genérico ou similar, a manifestação deverá ser efetuada por item prescrito, **de forma clara, legível e inequívoca, acompanhada da justificativa por meio de relatório médico**, que deverá ser feito de próprio punho, não sendo permitido outra forma de impressão.

Além disso, o ofício estabelece que a receita será direcionada à auditoria da operadora com justificativa, bem como deverá ser esta baseada em protocolos científicos e Diretrizes da Associação Médica Brasileira, e na Medicina Baseada em Evidências Científicas (itens IV e V).

Dessa forma, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito a ensejar a suspensão dos efeitos do dito ofício, porquanto não se avista, em uma primeira análise, impedimento para a prescrição de medicamento de referência, mas, apenas, exige-se a devida motivação pelo profissional médico, pela referida opção terapêutica. Logo, resta preservado, nesses modos, o tratamento adequado dos beneficiários da UNIMED (art. 196 CF), que a parte agravada visa assegurar com a demanda.

Igualmente, não se vislumbra o perigo iminente que não possa aguardar o regular processamento do recurso, cujo trâmite é célere.



Por fim, com o intuito de adequar o posicionamento deste Tribunal de Justiça ao entendimento dos Tribunais Superiores, bem como atender às orientações do Conselho Nacional de Justiça¹, insta determinar o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJUS, para que apresente parecer sobre o caso em tela.

Diante dessas ponderações, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Oficie-se ao juízo de origem acerca dos termos desta decisão (art. 1.019, I, do CPC) e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo e forma legal (art. 1.019, II, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJUS, para que apresente, em 10 (dez) dias, parecer sobre o caso.

Após, **ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça** (art. 1.019, III, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, de 17 de maio de 2023.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

92

1Enunciado nº 18 – 2ª Jornada de Direito da Saúde do CNJ – Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleos de Apoio Técnico em Saúde – NATS.

